



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA PAe Nº 000029.10/2025-CFM – PARECER CFM Nº 12/2026

ASSUNTO: Prontuários médicos; sigilo médico; laudo pericial; prova pericial; acesso à informação; medicina legal; direitos do paciente.

RELATOR: Cons. Raphael Câmara Medeiros Parente

EMENTA: É vedada a entrega de prontuários médicos diretamente aos Institutos Médico-Legais sem o consentimento expresso do paciente ou sem prévia autorização judicial.

DA CONSULTA

O Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM-SC) submete à apreciação do Conselho Federal de Medicina (CFM) consulta acerca da possibilidade de entrega de prontuários médicos por instituições de saúde diretamente aos Institutos Médico-Legais (IML), quando solicitada por delegados de Polícia ou membros do Ministério Público, sem autorização judicial e sem o consentimento do paciente.

A consulta decorre de demandas formuladas por autoridades policiais que alegam entraves à persecução penal, notadamente em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, violência doméstica e outros crimes de ação penal pública incondicionada, em razão da exigência de ordem judicial para acesso a prontuários médicos. Como alternativa, sugere-se que estabelecimentos de saúde encaminhem os prontuários diretamente a médicos legistas do IML sob o argumento de que a transferência ocorreria “entre médicos”, preservando-se o sigilo profissional, cabendo ao médico legista a elaboração de laudo pericial indireto a ser encaminhado à autoridade requisitante.

Reconhecendo a relevância ética, jurídica e institucional da matéria, sua repercussão nacional e a inexistência de elementos novos capazes de justificar flexibilização do entendimento já consolidado, o CRM-SC deliberou pelo encaminhamento da consulta ao CFM para uniformização do entendimento no âmbito do Sistema de Conselhos de Medicina.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DO PARECER

Fundamentação

O prontuário médico é documento de natureza legal, científica, ética e sigilosa que reúne informações sensíveis relativas à saúde, à intimidade, à vida privada e à dignidade da pessoa humana. Embora permaneça sob a guarda do médico ou da instituição de saúde, o conteúdo do prontuário pertence ao paciente, sendo o médico depositário das informações obtidas no contexto da relação médico-paciente.

Tal proteção decorre diretamente do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal¹, que assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. O sigilo médico não constitui prerrogativa corporativa, mas garantia fundamental do paciente, indispensável à confiança que sustenta o exercício ético da medicina.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018)² disciplina de forma minuciosa o sigilo profissional e o regime dos documentos médicos. Dispõe seu art. 73 que é vedado ao médico: “Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”.

O parágrafo único do referido artigo reforça a vedação, ao estabelecer que a proibição subsiste:

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;
- b) quando de seu depoimento como testemunha, hipótese em que o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento;
- c) na investigação de suspeita de crime, estando o médico impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

No que se refere especificamente ao prontuário médico, dispõe o art. 89 que é vedado ao médico: “Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, exceto para atender ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente”.

O dispositivo é complementado por seus parágrafos:

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

A leitura conjunta desses dispositivos evidencia que não há autorização ética para entrega administrativa direta de prontuários, seja a autoridade policial, ao Ministério Público ou a terceiros, inclusive ao IML, fora das hipóteses expressamente previstas.

O poder de requisição conferido a autoridades policiais e ao Ministério Público não é absoluto. Encontra limites nos direitos e garantias fundamentais, especialmente quando se trata de documentos protegidos por sigilo constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento no sentido de que o acesso a prontuários médicos está submetido à cláusula da reserva de jurisdição, exigindo prévia autorização judicial, conforme assentado, entre outros, no Recurso Extraordinário nº 1.375.558³, Relatora Ministra Rosa Weber. Nesse precedente, o STF reconheceu que o prontuário médico constitui documento de natureza pessoal e sigilosa, não podendo ser requisitado diretamente por autoridades administrativas para fins de investigação criminal, ainda que se trate de crime de ação penal pública incondicionada.

Tal entendimento vem sendo reiteradamente acolhido pelo CFM, afastando a interpretação de que o art. 129, VI, da Constituição Federal autorizaria o acesso administrativo irrestrito a documentos protegidos por sigilo.

Noutro giro, o art. 66 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941⁴) dispõe:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

- I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;
- II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

O dispositivo institui dever de comunicação do fato criminoso, e não dever de fornecimento de documentação médica. No âmbito da medicina, o inciso II é especialmente claro ao condicionar o dever de comunicação à inexistência de exposição do paciente a procedimento criminal, reforçando a proteção do sigilo profissional.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O art. 66, portanto, não autoriza a quebra do sigilo médico, devendo ser interpretado em harmonia com o art. 154 do Código Penal, com os arts. 73 e 89 do Código de Ética Médica e com o art. 5º, X, da Constituição Federal.

É certo que crimes de extrema gravidade, como violência sexual contra crianças e adolescentes, violência doméstica e outros crimes de ação penal pública incondicionada, impõem ao médico dever legal de comunicação à autoridade competente, independentemente da vontade da vítima ou de seus responsáveis legais.

Nessas hipóteses, o sigilo profissional cede quanto ao fato criminoso, permitindo, e impondo, comunicação da ocorrência (*notitia criminis*), inclusive diante de suspeita fundada. Todavia, o dever de comunicar o fato não se confunde com autorização para entrega irrestrita do prontuário médico.

Mesmo quando o paciente figura como vítima do crime, inclusive em hipóteses de extrema gravidade, como violência sexual contra crianças e adolescentes, violência doméstica ou outros crimes de ação penal pública incondicionada, o prontuário médico não perde automaticamente sua natureza sigilosa, nem se converte em documento de livre circulação administrativa.

Nessas situações, o sigilo profissional cede quanto ao fato criminoso, impondo ao médico o dever legal de comunicação da ocorrência à autoridade competente. Todavia o ordenamento jurídico brasileiro estabelece distinção deliberada entre comunicação do fato e regime jurídico da prova documental, especialmente quando esta envolve dados clínicos sensíveis da própria vítima.

O prontuário médico, por sua própria natureza, não se limita ao registro do evento criminoso ou das lesões dele decorrentes. Frequentemente contém informações íntimas e sensíveis que não guardam relação direta com o objeto da investigação, tais como histórico médico pregresso, antecedentes psiquiátricos, dados reprodutivos, informações familiares, registros psicológicos, hipóteses diagnósticas descartadas, anotações subjetivas e outros elementos cuja divulgação irrestrita pode acarretar exposição indevida, estigmatização e revitimização.

É precisamente por essa razão que o sistema jurídico atribui ao Poder Judiciário o papel de instância de controle quanto ao acesso a prontuário médico. Compete ao juiz, como



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

autoridade imparcial, avaliar a pertinência, a necessidade e a extensão da prova, delimitando quais informações são relevantes para a instrução do feito e assegurando que apenas os dados estritamente necessários sejam acessados, preservando-se o sigilo das demais informações.

Esse controle judicial não representa obstáculo à persecução penal, tampouco favorece o agressor. Ao contrário, constitui mecanismo de proteção da própria vítima, especialmente em contextos de vulnerabilidade, ao impedir que dados médicos sensíveis, desnecessários à apuração dos fatos, sejam indevidamente expostos ou utilizados fora de sua finalidade probatória.

Assim, quando necessário ao esclarecimento dos fatos, o acesso a prontuário médico deve ocorrer mediante determinação judicial, podendo o magistrado, inclusive, nomear perito médico, requisitar apenas partes específicas do prontuário ou estabelecer restrições quanto à publicidade e ao manuseio da documentação, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da dignidade da pessoa humana.

Não há, portanto, qualquer contrassenso em exigir ordem judicial para o acesso a prontuário médico mesmo quando o paciente é vítima do crime. Ao revés, tal exigência traduz a opção consciente do ordenamento jurídico por proteger a vítima contra exposições desnecessárias, assegurando que a produção da prova se dê de forma controlada, proporcional e respeitosa aos direitos fundamentais envolvidos.

A proposta de encaminhamento de prontuários médicos diretamente aos IML, sob o argumento de que a transferência ocorreria “entre médicos” e, por isso, não caracterizaria violação do sigilo profissional, não encontra respaldo ético, legal ou constitucional.

No âmbito da assistência médica, é princípio elementar da ética profissional que o simples fato de alguém ser médico não lhe confere acesso irrestrito a prontuários de pacientes que não estejam sob seus cuidados. O prontuário médico não é documento de livre circulação entre profissionais da medicina, mas registro clínico vinculado a uma relação médico-paciente específica, submetido a regras estritas de sigilo, finalidade e necessidade.

Assim, um médico não pode acessar o prontuário de um paciente que não lhe foi confiado, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas, como continuidade do cuidado, atuação em equipe assistencial legitimamente constituída, consentimento do paciente ou



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

determinação judicial. Fora dessas situações, o acesso configura violação ética, ainda que realizado por outro profissional médico.

Essa lógica aplica-se, com igual ou maior rigor, ao contexto pericial. O médico legista, embora seja médico e exerça função pública relevante, não integra automaticamente a relação assistencial estabelecida entre o paciente e o serviço de saúde que produziu o prontuário. Sua condição de médico, isoladamente considerada, não o habilita a receber, examinar ou custodiar prontuários médicos de terceiros sem autorização do paciente ou sem determinação judicial.

Admitir a entrega direta do prontuário ao IML com base apenas na identidade profissional do destinatário implicaria criar uma exceção inexistente no ordenamento ético: a de que o sigilo médico se dissolve quando a informação é compartilhada entre médicos, o que é frontalmente incompatível com o Código de Ética Médica e com a própria noção de confidencialidade.

Além disso, no contexto pericial, o acesso a prontuário médico pressupõe finalidade juridicamente definida e controle externo, o que somente se verifica quando há determinação judicial, com eventual nomeação formal de perito, delimitação do objeto da prova e imposição de deveres específicos de sigilo. A entrega administrativa direta ao IML, sem essa mediação, desloca indevidamente para o médico assistente e para a instituição de saúde a responsabilidade por decidir sobre a extensão da quebra de sigilo, atribuição que não lhes compete.

Portanto, a chamada “entrega indireta” do prontuário ao IML, fundada na premissa de que o destinatário também é médico, não apenas viola o regime ético do sigilo profissional como também configura burla à reserva de jurisdição, ampliando indevidamente o círculo de acesso a informações médicas sensíveis sem o necessário controle judicial.

DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que não é ética nem juridicamente admissível a entrega de prontuários médicos por instituições de saúde diretamente aos Institutos Médico-Legais, quando solicitada por autoridades policiais ou pelo Ministério Público, sem o consentimento expresso do paciente ou sem prévia autorização judicial, ainda que se trate de crimes de ação penal pública incondicionada e ainda que o paciente figure como vítima.

O dever legal de comunicação da ocorrência criminoso não se confunde com autorização para fornecimento irrestrito de documentação médica. O sigilo profissional cede quanto ao fato, mas subsiste quanto ao conteúdo do prontuário, cujo acesso está submetido à reserva de



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

jurisdição e ao controle do Poder Judiciário, a quem compete delimitar a pertinência e a extensão da prova.

A condição de médico do destinatário da informação, inclusive do médico legista, não afasta o regime jurídico do sigilo, que pertence ao paciente e não à profissão. O encaminhamento administrativo direto de prontuários ao IML configura indevida ampliação do acesso a dados médicos sensíveis, à margem do controle judicial.

Reafirma-se, por fim, que o acesso a prontuários médicos somente pode ocorrer mediante consentimento do paciente, determinação judicial ou no âmbito de perícia judicial regularmente instaurada, com observância estrita do sigilo profissional.

Ressalte-se, contudo, que nada impede que autoridades policiais instrua seus pedidos de acesso a prontuário médico com autorização expressa do próprio paciente ou de seu representante legal, hipótese em que o fornecimento do documento se mostra eticamente admissível, nos limites da autorização concedida.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 16 de abril de 2026

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

Conselheiro Relator



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
2. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 1º nov. 2018.
3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.375.558/AC. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 2 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico: n. 179, 9 set. 2022.
4. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941.
5. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.
6. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
7. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM nº 1.638, de 10 de julho de 2002. Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 2002.
8. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Parecer CFM nº 19/2010. Exames médicos devem ser apensados ao prontuário médico-legal do periciado, não sendo ético seu fornecimento a órgãos ou pessoas que não estão legalmente qualificadas para a sua manipulação. Brasília, DF: CFM, 2010.
9. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Parecer CFM nº 13/2016. O médico estará impedido de fornecer dados do prontuário médico ou ficha médica sem consentimento do paciente (funcionário), exceto para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. Brasília, DF: CFM, 2016.
10. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Parecer CFM nº 17/2016. Informações médicas são protegidas por sigilo constitucionalmente previsto, devendo ser liberadas mediante autorização judicial e em conformidade com a Resolução CFM nº 1605/00. Brasília, DF: CFM, 2016.
11. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Parecer CFM nº 27/2018. Em casos de motivo justo e dever legal, o médico está respaldado ética e legalmente a revelar o sigilo do paciente. Brasília, DF: CFM, 2018.